



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.620 - SP (2015/0282097-0)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : ANTONIO ROBERTO SANCHES  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO ROBERTO SANCHES  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ODAIR CHELES

### EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO QUALIFICADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* dos fatos, indicadores da periculosidade do paciente, que, em tese, integra estruturada organização criminosa articulada para a prática de roubos de carga em todo o estado de São Paulo. O magistrado destacou, ainda, o "vultuoso prejuízo aos ofendidos" e o *modus operandi* do grupo, que atua com emprego de armas e restrição da liberdade das vítimas. Ressaltou-se, por derradeiro, que "todos os denunciados ostentam antecedentes criminais em razão da prática de crimes contra o patrimônio", tudo a conferir lastro de legitimidade à custódia.
2. Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 340.620 - SP (2015/0282097-0)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : ANTONIO ROBERTO SANCHES  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO ROBERTO SANCHES  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ODAIR CHELES

### RELATÓRIO

#### **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ODAIR CHELES, apontando-se como autoridade coatora o desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 990.10.124848-4).

Consta dos autos que o juízo de primeiro grau decretou a prisão temporária do paciente e, em 13.8.2015, a prisão preventiva dada a suposta prática dos crimes previstos no art. 180, § 1.º e do art. 288, *caput*, ambos do Código Penal. Extraio, do *decisum*, o seguinte excerto (fls. 222/224):

(...)

Pelo que se extrai dos autos até esse momento, há indícios suficientes de autoria em relação aos autuados.

Com efeito, **o relatório de investigação de fls. 42/45 dá conta de que os denunciados já eram alvo de investigação da polícia civil da região de Campinas/SP em razão de fundadas suspeitas de integrarem organização criminosa para a prática de roubos de carga em todo o estado de São Paulo.**

Depreende-se ainda do caderno investigativo que a Delegacia de Investigações Gerais de Campinas obteve informações e elementos de que integrantes da quadrilha especializada em roubo de carga estariam utilizando barracão situado na cidade de Jardinópolis/SP para ocultar a carga roubada.

Após a ocorrência do fato apurado nestes autos, policiais civis realizaram campana defronte a tal barracão, na cidade de Jardinópolis/SP, e constataram que havia carga de agrotóxico acondicionada no local, a qual, posteriormente, concluiu-se tratar se daquela roubada nesta comarca, conforme descrito na inicial acusatória. Em frente ao galpão foram avistados os denunciados ADRIANO, EDSON e DOUGLAS. Ademais, conforme ofício acostado a fls. 119, referido imóvel é de propriedade do autuado ODAIR.

Cumprе destacar, também, que DOUGLAS foi reconhecido pela vítima, condutor do caminhão, como um dos roubadores que subtraiu a carga de agrotóxicos e restringiu a liberdade do ofendido (fl. 46).

No mesmo sentido, a materialidade delitiva restou comprovada pelos boletins de ocorrência, auto de exibição e apreensão do veículo e carga roubados e depoimentos colhidos na fase inquisitorial.

**Cumprе ressaltar, que há nos autos elementos concretos que demonstram a gravidade dos delitos e a periculosidade dos agentes, o que lhes afasta a concessão do direito de aguardarem em liberdade o**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfecho do processo. Embora não se possa esconder que o sacrifício da prisão antecipada deve ser reduzido no mínimo de casos, não há como olvidar, por outro lado, que o *modus operandi* dos autuados, neste caso, que demonstra a existência de intrincada organização criminosa articulada pelos agentes, dando causa a vultuoso prejuízo aos ofendidos, representa periculosidade a determinar maior rigor na aplicação da lei. Nesse sentido, as investigações apontam que cada um dos denunciados apresenta função bem definida na quadrilha (fls. 42), destacando-se, ainda, o modo violento como atuaram os agentes, com emprego de armas e restrição da liberdade da vítima.

Ressalta-se, ainda, que todos os denunciados ostentam antecedentes criminais em razão da prática de crimes contra o patrimônio. E com relação a ODAIR, embora seus patronos aleguem que apresenta residência fixa, depreende-se dos autos que ele não foi encontrado pelos policiais no local indicado pelos peticionários (fls. 175/177), para cumprimento de mandado de prisão temporária (fls. 145/146), o que dá indícios de que está se ocultando com a intenção de subtrair-se à aplicação da lei penal.

Assim, não se trata do caso de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, porquanto se mostram inadequadas e ineficientes ao caso em tela, conforme fundamentação supra.

6. Isso posto, decreto a PRISÃO PREVENTIVA dos denunciados ADRIANO APARECIDO GARCIA DA SILVA, EDSON LIMA DA SILVA, DOUGLAS FELIPE FERREIRA e **ODAIR CHELES**, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, com fulcro no artigo 312, caput e c. artigo 313, I, ambos do Código de Processo Penal.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em decisão assim fundamentada (fls. 389/397):

Impossível se acolher o pedido de revogação da prisão preventiva ou de deferimento de liberdade provisória, posto haver nos autos prova da materialidade delitiva e suficientes indícios de autoria pelo paciente no que tange aos delitos imputados.

Segundo a denúncia, o paciente e os corréus teriam formado uma organização criminosa com o objetivo específico de cometer ilícitos penais. Consta que no dia 24 de junho de 2015, por volta das 11h45min, na rodovia SP 328, km 469+900m, nas proximidades do trevo de acesso da antiga rodovia Anhanguera, zona rural de Igarapava, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, os corréus teriam abordado Wanderlei Nunes e subtraído o caminhão "Scania/P 340 A6X2", placas "EFO-8017/Limeira" acoplado ao semirreboque "SR/FACCHINI SRF LOED" de placa "EFO-9668/Limeira" que conduzia, sendo subtraída também a carga de defensivos agrícolas que transportava, bens pertencentes à empresa "Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.", avaliada em R\$ 943.616,00. Além de R\$.650,00 em espécie e o aparelho de telefone celular "Sansung Duo Chips" da vítima Wanderlei, que teve a liberdade restringida ao ser levada para um canavial por um dos roubadores. Os



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outros dois comparsas conduziram o caminhão com a carga até a propriedade do paciente, que seria o responsável por recepcionar as mercadorias roubadas para posterior comercialização, sendo ela depositada em um barracão lá existente. Policiais civis da D/G de Campinas, em diligências investigativas referentes a uma quadrilha especializada em roubos de cargas que atuava também naquela região, obtiveram informação de que o imóvel pertencente ao paciente era utilizado para ocultar cargas roubadas. Eles ficaram de campana defronte ao imóvel e puderam ver no local o paciente e os demais corréus. Após a abordagem os milicianos apreenderam no interior do imóvel os agrotóxicos subtraídos (fls. 242/246).

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente deixou consignado haver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, embasados nas investigações feitas pela polícia civil da região de Campinas no sentido de apuração de fundadas suspeitas de que ele e os corréus integrem organização criminosa criada para a prática de roubos de carga em todo o Estado de São Paulo. Além disso, "(...) com relação a ODAIR, embora seus patronos aleguem que apresenta residência fixa, depreende-se dos autos que ele não foi encontrado pelos policiais no local indicado pelos peticionários (fls. 175/177), para cumprimento de mandado de prisão temporária (fls. 145/146), o que dá indícios de que está se ocultando com a intenção de subtrair-se à aplicação da lei penal. Assim, não se trata do caso de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, porquanto se mostram inadequadas e ineficientes ao caso em tela, conforme fundamentação supra. (...)" (fls. 247/249).

Como cediço, a decretação da prisão cautelar depende de análise das circunstâncias que envolveram os fatos delituosos e das condições pessoais do agente. No caso, trata-se de crime de receptação e quadrilha formada para a prática de roubos de cargas, delitos de extrema gravidade. Além disso, o paciente não foi encontrado quando do cumprimento do mandado de prisão temporária e, segundo as informações, ele ainda está foragido, haja vista que a ordem, agora de custódia preventiva, ainda não foi cumprida. Tudo isso, ao menos em princípio, reforça a necessidade da custódia preventiva para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a efetiva aplicação da lei penal em caso de condenação, desaconselhando-se a imposição de medida cautelar diversa da prisão.

Há base legal para a manutenção da prisão cautelar, porquanto dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal (...)

Cumprido ressaltar que, ser tecnicamente primário, empresário, ter residência fixa e família constituída, por si só, não basta para autorizar a revogação da custódia cautelar de agente envolvido em delito de receptação e quadrilha.

(...)

Por derradeiro, observa-se não ser o "habeas corpus" meio idôneo para analisar a alegada negativa de autoria dos crimes imputados ao paciente, pois isto constitui matéria que exige exame aprofundado dos elementos de convicção reunidos no processo e se reserva para quando da prolação da sentença, depois de assegurado às partes o debate sobre tudo que se produziu nos autos, razão pela qual nessa parte não se conhece do pedido.

Diante disso, ausente o constrangimento ilegal invocado, na parte em que da impetração se conhece, a denegação da ordem é de rigor.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega que "o paciente foi intimado e compareceu na Delegacia de Polícia de Ribeirão Preto, devidamente acompanhado e assistido por Advogado e, em nenhuma delas foi ouvido, cm ambas sob o argumento de que a Autoridade Policial se encontrava empenhado em diligências fora da Delegacia" (fl. 4).

Informa que "o paciente assim que tomou conhecimento da decretação de sua prisão temporária, acionou seus advogados, que prontamente peticionaram ao Juízo de 1.ª Instância, levando a ele informações importantes sobre a ocorrência em apuração" (fl.4).

Assere que o paciente "não foi mesmo encontrado no local mencionado pela Polícia como sendo sua residência, pois ele ali não reside, mas ele já demonstrou com toda sinceridade, que pretende se defender e, em especial, que vai demonstrar que está sendo vítima de grande injustiça" (fl. 5).

Destaca que o paciente comprovou que o barracão, onde foram encontrados os produtos do crime, estava locado para um terceiro (fl. 6).

Ressalta que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer, pois, seja revogada a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

A liminar foi indeferida (fls. 403/407).

Foram prestadas informações às fls. 413/586.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Alcides Martins, manifestou-se "pelo não conhecimento do *mandamus* e, caso superado esse óbice, manifesta-se pela denegação da ordem" (fl. 593).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.620 - SP (2015/0282097-0)

### EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO QUALIFICADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* dos fatos, indicadores da periculosidade do paciente, que, em tese, integra estruturada organização criminosa articulada para a prática de roubos de carga em todo o estado de São Paulo. O magistrado destacou, ainda, o "vultuoso prejuízo aos ofendidos" e o *modus operandi* do grupo, que atua com emprego de armas e restrição da liberdade das vítimas. Ressaltou-se, por derradeiro, que "todos os denunciados ostentam antecedentes criminais em razão da prática de crimes contra o patrimônio", tudo a conferir lastro de legitimidade à custódia.
2. Ordem denegada.

### VOTO

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do paciente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

*In casu*, eis o teor do decreto prisional (fls. 222/224):

(...)

Pelo que se extrai dos autos até esse momento, há indícios suficientes de autoria em relação aos autuados.

Com efeito, **o relatório de investigação de fls. 42/45 dá conta de que os denunciados já eram alvo de investigação da polícia civil da região de Campinas/SP em razão de fundadas suspeitas de integrarem organização criminosa para a prática de roubos de carga em todo o estado de São Paulo.**

Depreende-se ainda do caderno investigativo que a Delegacia de Investigações Gerais de Campinas obteve informações e elementos de que integrantes da quadrilha especializada em roubo de carga estariam utilizando barracão situado na cidade de Jardinópolis/SP para ocultar a carga roubada.

Após a ocorrência do fato apurado nestes autos, policiais civis realizaram campana defronte a tal barracão, na cidade de Jardinópolis/SP, e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constatarem que havia carga de agrotóxico acondicionada no local, a qual, posteriormente, concluiu-se tratar se daquela roubada nesta comarca, conforme descrito na inicial acusatória. Em frente ao galpão foram avistados os denunciados ADRIANO, EDSON e DOUGLAS. Ademais, conforme ofício acostado a fls. 119, referido imóvel é de propriedade do autuado ODAIR.

Cumprir destacar, também, que DOUGLAS foi reconhecido pela vítima, condutor do caminhão, como um dos roubadores que subtraiu a carga de agrotóxicos e restringiu a liberdade do ofendido (fl. 46).

No mesmo sentido, a materialidade delitiva restou comprovada pelos boletins de ocorrência, auto de exibição e apreensão do veículo e carga roubados e depoimentos colhidos na fase inquisitorial.

**Cumprir ressaltar, que há nos autos elementos concretos que demonstram a gravidade dos delitos e a periculosidade dos agentes, o que lhes afasta a concessão do direito de aguardarem em liberdade o desfecho do processo. Embora não se possa esconder que o sacrifício da prisão antecipada deve ser reduzido no mínimo de casos, não há como olvidar, por outro lado, que o *modus operandi* dos autuados, neste caso, que demonstra a existência de intrincada organização criminosa articulada pelos agentes, dando causa a vultuoso prejuízo aos ofendidos, representa periculosidade a determinar maior rigor na aplicação da lei. Nesse sentido, as investigações apontam que cada um dos denunciados apresenta função bem definida na quadrilha (fls. 42), destacando-se, ainda, o modo violento como atuaram os agentes, com emprego de armas e restrição da liberdade da vítima.**

Ressalta-se, ainda, que todos os denunciados ostentam antecedentes criminais em razão da prática de crimes contra o patrimônio. E com relação a ODAIR, embora seus patronos aleguem que apresenta residência fixa, depreende-se dos autos que ele não foi encontrado pelos policiais no local indicado pelos peticionários (fls. 175/177), para cumprimento de mandado de prisão temporária (fls. 145/146), o que dá indícios de que está se ocultando com a intenção de subtrair-se à aplicação da lei penal.

Assim, não se trata do caso de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, porquanto se mostram inadequadas e ineficientes ao caso em tela, conforme fundamentação supra.

6. Isso posto, decreto a PRISÃO PREVENTIVA dos denunciados ADRIANO APARECIDO GARCIA DA SILVA, EDSON LIMA DA SILVA, DOUGLAS FELIPE FERREIRA e **ODAIR CHELES**, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, com fulcro no artigo 312, caput e c. artigo 313, I, ambos do Código de Processo Penal.

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* dos fatos, indicadores da periculosidade do paciente, que, em tese, integra estruturada organização criminosa articulada para a prática de roubos de carga em todo o estado de São Paulo. O magistrado destacou, ainda, o "vultuoso prejuízo aos ofendidos" e o *modus operandi* do grupo, que atua com emprego de armas e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restrição da liberdade das vítimas. Ressaltou-se, por derradeiro, que "todos os denunciados ostentam antecedentes criminais em razão da prática de crimes contra o patrimônio", tudo a conferir lastro de legitimidade à custódia.

Assim, muito embora a defesa negue que o paciente pretenda subtrair-se à aplicação da lei penal (fundamento também utilizado pelo juiz para decretar o encarceramento preventivo), os demais elementos referidos são suficientes para a imposição da medida extrema.

Com efeito, esta Corte Superior de justiça firmou orientação no sentido de que "não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a gravidade dos crimes perpetrados e a periculosidade social do réu, indicativos do *periculum libertatis*" (RHC 61.277/BA, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/09/2015).

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0282097-0

**HC 340.620 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00033442020158260242 20150000773477 21690593020158260000 33442020158260242

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : ANTONIO ROBERTO SANCHES                    |
| ADVOGADO   | : ANTÔNIO ROBERTO SANCHES                    |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE   | : ODAIR CHELES                               |
| CORRÉU     | : EDSON LIMA DA SILVA                        |
| CORRÉU     | : DOUGLAS FELIPE FERREIRA                    |
| CORRÉU     | : ADRIANO APARECIDO GARCIA DA SILVA          |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.